



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.024 - PR (2004/0101831-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**
ADVOGADOS : **JEFFERSON KAMINSKI E OUTRO(S)**
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
 MANOEL CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO**
 RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
 VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS PRÉ-CONSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem concluiu, de plano e sem produção de novos elementos probatórios, que o título encartado na execução (contrato de locação) encontra-se atrelado a confusas relações negociais firmadas pelas partes ao longo dos anos, o que retiraria a liquidez e a certeza do documento, fruto da mencionada "rede de relações" e de circunstâncias "que não mais existem". Com isso, ainda segundo consta do acórdão recorrido, para a configuração de título executivo, seria indispensável a prévia "produção probatória para que se lhe declare a validade" (fl. 456) e se verifique a sua verdadeira "natureza".

2. Sob esse enfoque, tem-se como cabível a exceção de pré-executividade, sendo certo que a reforma do acórdão recorrido demandaria exame dos elementos fático-probatórios pré-constituídos e do próprio contrato celebrado, para efeito de averiguar a liquidez, o valor e a natureza do título, temas relacionados à condição da ação, o que esbarra nas vedações das Súmulas n. 5 e 7 do STJ

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.024 - PR (2004/0101831-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**
ADVOGADOS : **JEFFERSON KAMINSKI E OUTRO(S)**
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
 MANOEL CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO**
 RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
 VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

A empresa sustenta que, "ao relegar o direito apontado pelo Agravante sob a justificativa de que 'eventual confusão societária impede a aferição da natureza do contrato que se está executando e, por conseguinte, dificulta a comprovação de sua liquidez, certeza e exigibilidade', o tribunal local está, a rigor, desrespeitando a personalidade jurídica própria das empresas, que independe dos seus sócios ou do parentesco existente entre eles" (fl. 939). Acrescenta que, "no caso em comento, por exemplo, está-se falando de direito de recebimento de aluguéis, situação que reflete entrada de dinheiro e constituição de crédito na contabilidade da Agravante e saída de dinheiro da contabilidade da Agravada, ambas as situações com reflexos fiscais" (fl. 939). Com isso – conclui a agravante –, "qualquer apuração que envolvam questões desta natureza não devem ser objeto de análise neste momento, posto que impossíveis de serem arguidas através de exceção de pré-executividade" (fl. 939), estando caracterizada a violação dos artigos 585, IV, 736, 741 e 745 do CPC, todos com a redação anterior à reforma processual de 2006.

Impugna, ainda, a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e requer a reforma da decisão agravada, para conhecimento e provimento do seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.024 - PR (2004/0101831-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**
ADVOGADOS : **JEFFERSON KAMINSKI E OUTRO(S)**
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
 MANOEL CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO**
 RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
 VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS PRÉ-CONSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem concluiu, de plano e sem produção de novos elementos probatórios, que o título encartado na execução (contrato de locação) encontra-se atrelado a confusas relações negociais firmadas pelas partes ao longo dos anos, o que retiraria a liquidez e a certeza do documento, fruto da mencionada "rede de relações" e de circunstâncias "que não mais existem". Com isso, ainda segundo consta do acórdão recorrido, para a configuração de título executivo, seria indispensável a prévia "produção probatória para que se lhe declare a validade" (fl. 456) e se verifique a sua verdadeira "natureza".

2. Sob esse enfoque, tem-se como cabível a exceção de pré-executividade, sendo certo que a reforma do acórdão recorrido demandaria exame dos elementos fático-probatórios pré-constituídos e do próprio contrato celebrado, para efeito de averiguar a liquidez, o valor e a natureza do título, temas relacionados à condição da ação, o que esbarra nas vedações das Súmulas n. 5 e 7 do STJ

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.024 - PR (2004/0101831-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON KAMINSKI E OUTRO(S)
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
MANOEL CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada.

Confira-se, a propósito, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para acolher a exceção de pré-executividade e descaracterizar o contrato de locação como título executivo:

"[...] a razão está com a Agravante no seu inconformismo, vez que as matérias trazidas à colação na exceção de pré-executividade podem e devem ser analisadas pelo Magistrado porque dizem respeito às condições da ação, eis que nula é a execução que não estiver lastreada em título hábil.

Do exame dos autos se depreende que o título exequendo é, formalmente, um contrato de locação de imóvel ocupado pela Agravante desde 1986 até os dias atuais, no regime de comodato. Firmado entre duas pessoas jurídicas, La Violetera (Agravante) e Concorde (Agravada) cujo capital social é controlado, em idênticas proporções, pelos Irmãos Faissal e Seme Raad, os quais deduziram, desde 1997, mais de 30 (trinta) ações judiciais.

[...] o ponto nodal e prejudicial em relação às demais questões ventiladas no recurso cinge-se ao pressuposto da existência de título hábil para formar a execução, posto que a alegada locação é, de regra, relação de comodato, que perdura há mais de 15 anos.

Ainda que tenha existência formal de contrato de locação, foi produzido pelos irmãos RAAD em virtude de circunstâncias próprias da época de sua redação, que não mais existem, sendo necessária ampla produção probatória para que se lhe declare a validade, cujo valor perseguido beira à casa de três milhões de reais.

Não há como conferir ao contrato que lastreia a execução em pauta o caráter de título líquido, certo e exigível, eis que há sérias dúvidas acerca da **validade** e da **natureza** deste, haja vista a intrincada rede de relações entre as partes litigantes, para compreensão da qual se faz necessária extensa dilação probatória.

Sendo o contrato o título que a parte traz para fundar sua pretensão executiva e repousando sobre ele questionamento que emerge indubitável dos fatos já articulados, especialmente no que tange à própria configuração do título, é imperioso acolher a exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a execução, remetendo as partes para as vias ordinárias.

Tal orientação se impõe porque os contratos não se apresentam á luz do princípio do nominalismo; subjacente a toda e qualquer relação jurídica, há uma operação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica real, e é esta que define e constitui o contrato que realmente existe entre as partes, e de consequência o próprio título que se almeja executar.

A denominação contratual por meio da qual aparentemente um contrato se apresenta deve ceder passo à operação econômica que efetivamente estabelece o vínculo entre as partes. Desse modo, não é título hábil para a execução aquele que a essência pode contradizer a aparência, pelo que a execução não pode prosseguir antes que a existência e validade do título sejam estabelecidas por outra via na qual o horizonte probatório seja dilargado e diversa seja a cognição.

[...]

Desta forma, não se considera preenchido, satisfatoriamente, o requisito da certeza e exigibilidade do título, imprescindíveis para embasar a execução, quando do documento não deriva, com segurança, juízo de existência do respectivo crédito ainda a ser inferido na apreciação sobre as relações negociais que ensejaram a formalização do contrato.

[...]

É o que se depreende do caso em tela, eis que o documento que lastreou a execução não se configura como título líquido, certo e exigível, notadamente ante a demonstração de que as operações econômicas estabelecidas entre as partes tornam, *prima facie*, duvidoso o conteúdo do contrato apresentado pela pessoa jurídica agravada.

Em suma: o título não encontra revestido dos requisitos indispensáveis para se concluir pela sua executividade, eis que a certeza sobre a exigibilidade da obrigação depende de prévia análise das intrincadas relações negociais firmadas entre as partes.

Em hipótese dessa natureza, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade implica a extinção da execução, facultando-se à parte agravada o processo de conhecimento para ali deduzir sua pretensão" (fls. 455-460).

O Tribunal de origem, portanto, concluiu, de plano e sem produção de novos elementos probatórios, que o título encartado na execução (contrato de locação) encontra-se atrelado a confusas relações negociais firmadas pelas partes ao longo dos anos, o que retiraria a liquidez e a certeza do documento, fruto da mencionada "rede de relações" e de circunstâncias "que não mais existem". Com isso, ainda segundo consta do acórdão recorrido, para a configuração de título executivo, seria indispensável a prévia "produção probatória para que se lhe declare a validade" (fl. 456) e se verifique a sua verdadeira "natureza" (fl. 457).

Sob esse enfoque, tem-se como cabível a exceção de pré-executividade, sendo certo que a reforma do acórdão recorrido demandaria exame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos – pré-constituídos – e do próprio contrato celebrado, para efeito de averiguar a liquidez, o valor e a natureza do título, temas relacionados à condição da ação, o que esbarra nas vedações das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A título de exemplo, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "Por força da Súmula 7/STJ, descabe ao STJ avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de pré-executividade" (AgRg no AREsp 105.471/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/3/12).

[...]

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 286.791/GO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17.9.2013).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EXTRACARTULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA CARREADA AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE.

1. A alegação de pagamento dos títulos levados à execução é tese, em princípio, possível de ser arguida por exceção de pré-executividade - sempre que a comprovação se evidenciar mediante prova pré-constituída -, porquanto se trata de causa que retira a exigibilidade do título e, por consequência, impede o prosseguimento da execução (art. 618, inciso I, do CPC). Precedentes.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1.175.616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011). Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia bastariam os documentos trazidos na exceção de pré-executividade, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido (REsp n. 1.078.399/MA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 9.4.2013).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0101831-0

AgRg no
REsp 681.024 / PR

Números Origem: 1892622 200300660798 86901 8692001

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
 ADVOGADOS : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
 MANOEL CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
 JEFFERSON KAMINSKI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
 ADVOGADOS : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO
 VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
 RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
 ADVOGADOS : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
 MANOEL CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
 JEFFERSON KAMINSKI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
 ADVOGADOS : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO
 VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
 RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.